

ESP-SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA

Estudo Técnico Preliminar 72/2025**1. Informações Básicas**

Número do processo: 009.00002072/2025-12

2. Descrição da necessidade

A contratação do curso "GESTÃO PATRIMONIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA" é imprescindível em razão da necessidade de aprimorar as competências dos servidores na gestão eficiente dos bens públicos. O desenvolvimento dessa expertise fortalece a capacidade institucional de assegurar maior transparência e controle sobre o patrimônio, promovendo a otimização dos recursos disponíveis. Ademais, a capacitação contribui para o alinhamento das práticas administrativas às normas e legislações vigentes, reforçando a conformidade e a responsabilidade na gestão pública. Por fim, investir na formação contínua dos colaboradores é um passo fundamental para consolidar uma cultura organizacional pautada na excelência e na eficiência.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Subsecretaria de Gestão Corporativa	Daniel da Silva Lima

4. Descrição dos Requisitos da Contratação**4.1. Requisitos Legais**

O presente estudo adotará para fins de estabelecimento dos requisitos legais para a possível futura contratação, para o fornecimento de serviços objeto deste estudo, amparo legal na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

4.2. Requisitos Financeiros/Orçamentários

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no orçamento da Controladoria Geral do Estado. No presente exercício, a contratação será atendida pela dotação Gestão 00001, UGE 540106 – Subsecretaria de Gestão Administrativa, Fonte de Recursos: 150010001, Programa de Trabalho: 04.122.5400.6490 e Elemento de Despesa: 39 – Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

4.3. Requisitos de sustentabilidade

Para o correto atendimento dos requisitos de sustentabilidade, a contratada deverá atentar-se para as práticas de sustentabilidade, além de, executar a prestação dos serviços em estrita aderência ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis - 7ª edição - outubro/2024 – AGU.

A futura contratada deve prezar pela redução do consumo de energia de infraestruturas de rede, implementação de práticas de reciclagem e descarte adequado de equipamentos obsoletos, bem como a promoção de dispositivos eficientes em termos energéticos.

4.4. Requisitos Auxiliares

Quanto às condições negociais, a solução a ser contratada deve atender a uma série de requisitos para o pleno atendimento da necessidade posta no DFD, processo SEI Nº 009.00002072/2025-12, e detidamente trabalhada no tópico “2. Descrição da necessidade”, considerando a demanda em estrito cumprimento aos normativos legais, principalmente no que diz respeito aos parâmetros estipulados na Lei nº 14.133/2021.

5. Levantamento de Mercado

O levantamento de mercado é uma etapa crucial no processo de planejamento das contratações na administração pública. Este processo envolve a prospecção e análise detalhada das possíveis soluções disponíveis no mercado, visando identificar as opções que melhor atendam às necessidades específicas da administração.

Uma das principais estratégias para realizar esse levantamento é considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades. Esta abordagem oferece insights valiosos sobre novas metodologias, tecnologias ou inovações que podem ser aplicadas para melhorar a eficiência e a eficácia das contratações públicas. Ao analisar as experiências de outras instituições, é possível identificar soluções testadas e comprovadas, além de aprender com as lições e desafios enfrentados por elas.

Dentro desse contexto, o levantamento de mercado torna-se uma decorrência lógica da identificação do problema. Este processo não apenas ajuda a encontrar a melhor solução disponível, como também garante que a administração esteja alinhada com as práticas de mercado mais recentes e eficientes, assegurando uma gestão pública responsável e voltada para a inovação.

5.1. Solução

A escolha por uma capacitação se justifica pela relação custo-benefício, uma vez que não demanda altos investimentos e, ainda assim, oferece resultados práticos e relevantes. Além disso, as capacitações são focadas em áreas técnicas específicas, proporcionando um aprendizado direcionado e de aplicação imediata no trabalho. Outro fator relevante é o tempo de conclusão, já que as capacitações podem ser concluídas em um curto período, permitindo que o profissional adquira competências de forma ágil, sem comprometer suas atividades. Por fim, o mercado atual tem valorizado capacitações como comprovação de expertise em áreas estratégicas, especialmente quando relacionadas a necessidades específicas da organização, destacando-se como uma alternativa mais eficiente e alinhada às demandas contemporâneas.

Considerando a análise realizada, verificou-se não haver possibilidade de estabelecer comparações objetivas, tendo em vista tratar-se de capacitação para Gestão Patrimonial na Administração Pública, sendo de extrema importância para o fortalecimento da capacidade técnica dos profissionais que atuam na área de Infraestrutura e Suprimentos. Este tipo de capacitação oferece uma abordagem sobre os desafios e as melhores práticas, proporcionando uma base sólida para a implementação de processos eficientes, transparentes e responsáveis dentro das organizações governamentais.

Identificou-se que a necessidade em estudo será suprida de forma plena tendo em vista que a referida capacitação é essencial para atender de maneira eficaz às demandas específicas da Subsecretaria de Gestão Corporativa. Cursos, Programas, Congressos e demais capacitações especializadas nesta área oferecem uma visão abrangente dos pilares fundamentais para o desenvolvimento de políticas públicas eficientes, além de estratégias focadas no cumprimento rigoroso das normas e regulamentos aplicáveis. Além de promover a transparência, a ética e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, aspectos indispensáveis para a confiança da sociedade nas instituições governamentais. Ao optar por essa capacitação, a CGE estará não apenas aprimorando suas práticas e processos internos, mas também garantindo o alinhamento pleno com as exigências legais e administrativas, consolidando uma gestão pública de excelência e fortalecendo as áreas envolvidas.

Salienta-se que a escolha da profissional ou da empresa está baseada em conceito concernente à sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, como, também, com o grau de confiança que ela própria,

Administração, deposite na especialização desse contratado, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) ao tratar da matéria, assim se manifestou:

“Ementa: (...) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. (...)”. 2. “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração” (sem grifos no original) (STF. Apelação 348/SC – Tribunal Pleno)”. NOTA: neste mesmo sentido, vede: STF. Inquérito 3.077/AL – Tribunal Pleno. NOTA: neste mesmo sentido, vede: STJ. Habeas Corpus 228.759 /SC – Quinta Turma.

Em mesmo sentido, Joel de Menezes NIEBUHR (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 79):

“... há de se separar duas questões, uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa amparar-se decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado, em face de pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, de acordo com a Instrução Normativa nº 05, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Administração goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados”.

5.1.1 Enquadramento e Justificativa da Inexigibilidade

Tratando-se de uma contratação para participação do curso "GESTÃO PATRIMONIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", pelos motivos acima apresentados, entende-se que a pretensa contratação poderá ser processada por meio de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso III, alínea f do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, conforme se lê: Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.

A Lei previu exceções à regra de realização da licitação, através de hipóteses de Dispensas e Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de contratações realizadas sob a regência dos artigos art. 72 a 75 da Lei nº 14.133/2021. 5.16. No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, se satisfaz mediante a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, considerando um rito mais flexível, célere e com melhor aderência ao cenário de impossibilidade de competição.

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 elencou, em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição, dentre eles, o contido no inciso III, o qual permite a contratação direta e não se justifica a realização do certame, como é o caso de contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

5.1.2. Notória especialização da Instituição:

Destaca-se a proposta da instituição One Cursos, na modalidade EaD 100% ao vivo, com carga horária de 24 horas-aula e investimento de R\$ 2.590,00 (dois mil quinhentos e noventa reais) por participante. Ressaltamos que não foram encontrados outros cursos com a mesma estrutura e abordagem no tema de Gestão Patrimonial na Administração Pública, o que justifica a notória especialização e capacidade técnica da instituição. A One Cursos se destaca como referência importante quando o objetivo é a formação de qualidade dos profissionais da área, com um conteúdo programático completo e alinhado às necessidades dos servidores, incluindo atualizações relacionadas à nova Lei nº 14.133/2021, especialmente nas atividades de recebimento.

Por todo o exposto, entende-se que a contratação da One Cursos Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda, CNPJ 06.012.731/0001-33, com sede SCS Quadra 2 Bloco C Lote 92, Edifício Ariston - Salas 401 a 404 CEP: 70302-908 - Brasília /DF, se enquadra na hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no inciso III, alínea f do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

5.1.3. Compatibilidade da Proposta Comercial.

No que tange aos preços, deve-se observar que a exigência de justificativa é imperiosa, a fim de que se evite o superfaturamento previsto no inciso III do art. 11 da Lei 14.133 de 2021. Nesse ponto, cabe registrar ainda o teor da Orientação Normativa AGU n.º 17, de 1º de abril de 2009, bem como no Parecer Referencial SJ/SEFAZ nº 26/2025:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

Mediante o delineamento estabelecido, em análise a documentação apresentada, depreende-se do Comparativo de preços praticados, que o valor é fixo e igual para os interessados, conforme Programação constante no site da instituição, divulgada amplamente na internet.

Diante das considerações apresentadas, resta justificada a contratação do curso "GESTÃO PATRIMONIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", oferecido pela One Cursos Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda. Esta escolha se mostra a mais adequada para atender aos objetivos da Controladoria neste momento, alinhando-se com sua missão, consoante as atribuições da Coordenadoria de Infraestrutura e Suprimentos.

6. Descrição da solução como um todo

O curso "GESTÃO PATRIMONIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA" é uma iniciativa desenvolvida pela One Cursos Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda, cujo enfoque se dá nas Modificações Introduzidas pelo Manual de Contabilidade Pública, e o que traz de Novidades da Nova Lei de Licitações na Área de Materiais.

Apresentação:

Como atingir melhores resultados contábeis/financeiros com os saldos dos bens patrimoniais depreciados e reavaliados. Consolidação de uma rotina eficaz no gerenciamento dos bens das organizações governamentais, de acordo com a legislação vigente - Inclui módulo sobre Depreciações, Amortizações e Exaustões em atendimento às novas normas e procedimentos contábeis.

Objetivo: A Gestão é a ciência social que estuda e sistematiza as práticas usadas para se administrar. É uma área do conhecimento fundamentada em um conjunto de princípios, normas e funções elaboradas para disciplinar os fatores de produção, tendo em vista o alcance de determinados fins como minimização de custos ou adequada prestação de serviços públicos. Apresentar novas técnicas de gestão que vise trazer mais transparência e qualidade a gestão de patrimônio (ativo imobilizado) de forma a garantir eficiência das informações e o controle das atividades básicas e de gestão dos bens das Instituições governamentais, tanto na administração direta como na indireta, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas na esfera Federal, Estadual e Municipal.

Público Alvo: Servidores de órgãos da administração pública que atuam na área de patrimônio ou em atividades ligadas à mesma, tais como, contabilidade, auditoria, almoxarifado, tecnologia da informação e usuários dos bens da instituição.

Programação do Curso

NOÇÕES DE CONTABILIDADE PÚBLICA

Contabilidade Aplicada à Administração Pública: Conceito, Objeto, Objetivo, Campo de Aplicação, o Plano de Contas, Estrutura, Relatório de Movimentação de Material de Consumo e Permanente.

Conceitos e definições na área de materiais.

Procedimentos básicos na Administração de Materiais.

Funcionalidade e logísticos.

Portaria nº 1131 de 2021 referente ao 9º manual de contabilidade pública para a área de materiais.

Conceitos de Material:

- Material de Consumo.

- Material Permanente: Parâmetros Excludentes: durabilidade, fragilidade, perecibilidade, incorporabilidade, transformabilidade.

Aquisição de Material:

Material de Consumo: Entrada de material, Incorporação decorrente de estoque de produção, Incorporação por produção própria, Entrada de Material por Doação, Reavaliação de material estocado no almoxarifado, Baixa de Estoque por doação, abandono e inutilização e Outras Baixas. Modelo de balancete mensal para atender o novo Plano de Contas.

Material Permanente:

Incorporação de material, Devolução de Bens ao Almoxarifado, Recebimento por Doação, Recebimento por produção própria, Cessão de Bens em Regime de Comodato, Registro de Bens Móveis em Poder de Terceiros, Transferência de Bens para outra Unidade, transferência entre contas do Patrimônio. Baixa de Bens Inservíveis, Ociosos, abandono e inutilização.

Reavaliação e depreciação de bens móveis e imóveis:

Resolução CFC TSP 07 de 2017 aplicada após o exercício de 2019. Modelo de balancete de bens Permanentes para atender ao Plano de Contas.

Bens imóveis:

Incorporação por Ajuste, Reavaliação, Depreciação, Incorporação, Baixa por Alienação ou Doação.

Tipos de Inventários:

Inventário Físico: Anual, Inicial, De transferência de Responsabilidade, De Extinção ou transformação, Inventário Analítico, Inventário Rotativo, Inventário por Amostragem, Inventário físico de cunho Gerencial. Tombamento de Bens Patrimoniais através do Controle pela metodologia de rádio frequência – RFID (CHIP)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Desaparecimento de bens, TCA, Sindicância, PAD e Inquérito.

EXERCÍCIOS PRÁTICOS DE DEPRECIAÇÃO

Lei nº 14.133/2021;

Atividades de Recebimento com novidades pela nova Lei.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Contratação de 02 (duas) inscrições no curso "GESTÃO PATRIMONIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", com carga horária de 24 horas (dia(s) 24 a 26 de novembro de 2025, online 100% ao vivo).

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 5.180,00

Em se tratando da justificativa do preço, em sede de inexigibilidade de licitação, vede o seguinte entendimento da AGU: A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos" (Orientação Normativa 17/09 e Parecer Referencial CJ/SEFAZ nº 26/2025).

O TCU, quanto ao tema assim se apresentou a seguinte manifestação:

Relatório: (...) VIII) dar ciência à (...) que deverão ser observados, em cada caso, e devidamente justificados e formalizados no processo de contratação, o seguinte: (...) b) no caso de inexigibilidade de contratação de consultorias, a definição do valor exige a comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, observada a proporcionalidade entre os objetos, os produtos esperados e respectivos prazos de entrega, a qualidade e quantidade da mão de obra utilizada em cada contratação, nos termos do art. 26, parágrafo único, Inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 30, §3º, inciso III, da Lei 13.303/2016 (Acórdãos 1565/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rego, e 1403/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro); VOTO: (...) Ainda no tocante à seleção das consultorias, resta analisar a questão dos preços contratados. Quanto a isso, verifico que alguns precedentes desta Corte reconheceram a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005- TCU-Plenário).

Tal situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da Orientação Normativa 17 /2009, inicialmente com a seguinte redação: “É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas”.

Esta linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário. No presente caso, verifico que a (...) logrou demonstrar a adequação dos preços contratados levando em conta os valores praticados pelas empresas em outros contratos por elas mantidos, ou seja, foi demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar” (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 2.993/18 – Plenário).

“Acórdão: (...) 9.1. determinar ao (...) que: (...) 9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993” (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 819/05 – Plenário).

“Relatório: (...) 48. Finalmente, não é demais registrar que, no caso de qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado. No caso específico do treinamento de servidores, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio órgão e da Administração em geral, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado ” (sem grifos no original) (TCU. Decisão 439/98 – Plenário). 8.3. Marçal JUSTEN FILHO ao tratar da matéria, assim se manifestou: “A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. Nessa acepção é que se deve entender a expressão “superfaturamento” contida no art. 25, §2º. O superfaturamento não se caracteriza nem como um preço “falso” nem como um lucro excessivo, mas como uma elevação injustificada do valor para execução de uma determinada prestação”.

Desta feita, a estimativa do valor para a pretensa contratação é o mesmo valor ofertado para todo e qualquer interessado em participar. A estimativa para a contratação do objeto do presente estudo, perfaz o valor de R\$ 5.180,00 (cinco mil cento e oitenta reais).

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Considerando a natureza do objeto, as características dos serviços a serem fornecidos e por ser item único e indivisível, não se aplica o parcelamento.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não há contratações correlatas e/ou interdependentes.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A contratação encontra-se prevista no Plano de Contratação para o exercício de 2025.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

O curso a ser realizado pelos servidores da CGE, com conteúdo programático alinhado às suas atribuições, promoverá a elevação do nível de qualidade dos serviços prestados pela Controladoria.

Desenvolvimento Profissional: Atualização e aprimoramento dos servidores para subsidiar a tomada de decisão do Controlador Geral com base na análise de informações.

Melhora na atuação na gestão dos contratos relacionados às atribuições dos servidores pertencentes às áreas de patrimônio e infraestrutura da CGE-SP.

Motivação dos servidores.

Aplicação Prática: Aplicação dos conhecimentos adquiridos nas atividades desenvolvidas pela Controladoria Geral do Estado de São Paulo.

13. Providências a serem Adotadas

Assegurar que a contratação tratada neste ETP atenda a todas as premissas necessárias para sua celebração, com observância à previsão orçamentária, aos requisitos legais e a tempestividade.

Emissão da Nota de Empenho em favor da aludida instituição de ensino, para a efetivação das inscrições.

Para a utilização dos serviços objeto da pretensa contratação, não há necessidade de adequação do ambiente interno do órgão.

Deverá ser verificada a necessidade de capacitação dos servidores que atuarão na gestão/fiscalização contratual, considerando as especificidades da prestação do serviço.

14. Possíveis Impactos Ambientais

A prestação dos serviços objeto da pretensa contratação, não produzirá impactos ambientais diretos, bem como não consta aplicação da parte específica do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis - 7ª edição.

Objetiva-se assegurar a condução responsável e sustentável das atividades relativas ao objeto da pretensa contratação, em consonância com a legislação ambiental vigente, com os princípios de preservação do meio ambiente e responsabilidade social, bem como alinhada à Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031, presente no Eixo Ambiental, conforme art. 4 do Decreto nº 10.531/2020:

Promover a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, com foco na qualidade ambiental como um dos aspectos fundamentais da qualidade de vida das pessoas, conciliando a preservação do meio ambiente com o desenvolvimento econômico e social.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Com base nas informações levantadas ao longo do presente estudo, declara-se a viabilidade da contratação pretendida

As questões elencadas no presente estudo estabeleceram critérios de razoabilidade, eficiência, legalidade, especificações, preço médio, considerando o princípio da economicidade para a administração pública.

A contratação pretendida concerne à necessidade de capacitação/certificação de servidores da Controladoria Geral do Estado.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Despacho: Responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar

JULIO CEZAR DE LIMA SANT ANA

Assistente técnico IV



Assinou eletronicamente em 29/10/2025 às 14:14:37.

Despacho: Designada pela Portaria CGE/SGC nº 001, de 09 de abril de 2025. Responsável pela revisão do Estudo Técnico Preliminar

MIRILEIDE EPISCOPO TORRES

Assistente técnico IV



Assinou eletronicamente em 29/10/2025 às 13:58:11.

Despacho: Autoridade Competente

DANIEL DA SILVA LIMA

Subsecretário de Gestão Corporativa



Assinou eletronicamente em 29/10/2025 às 15:03:20.